



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUITOS CAPÕES - RS

Resolução Nº 002, 03 de Março de 2008

Regulamenta o Ensino fundamental de 09 (nove) anos de duração, na Rede Municipal de Ensino de Muitos Capões e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação em cumprimento ao que estabelecem a LDBN nº 9394/96, as Leis Municipais nº 472/2007 e 492/2007 de 19 de dezembro de 2007, ao que está configurado nos dispositivos da Lei Orgânica do Município considerando as Leis Federal nºs 11.114/05 e 11.274/06 e os Decretos Municipais nº 661/2007 de 20 de novembro de 2007.

Resolve:

Art. 1º - A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, de implantação gradativa, e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

Etapa de Ensino	Faixa etária prevista	Duração
Ensino Fundamental	até 14 anos de idade	9 anos
Anos Iniciais	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos Finais	de 11 a 14 anos de idade	4 anos

Art. 2º - A partir do ano letivo de 2007, devem ser matriculados na Rede Municipal de Ensino:

I - No primeiro ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, os educandos que completarem 6 anos de idade de março do ano anterior até o último dia do mês de fevereiro do ano em curso, podendo ser prorrogado, caso haja vagas, até 31 de março.

a) Os educandos com 6 anos de idade não podem ser matriculados diretamente no 2º ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, conforme LDB 9394/96 artigo 24, II. Ressalte-se que a aprendizagem no primeiro ano não se limita apenas à leitura e à escrita, mas também ao desenvolvimento afetivo, social, motor e cognitivo em toda a sua amplitude.

b) Os educandos com 6 anos de idade, que tenham um desempenho superior ao esperado para o primeiro ano, em todas as áreas do desenvolvimento, poderão ser avançados para o segundo ano, mediante avaliação do rendimento escolar realizado pela professora, acompanhada da pessoa responsável pela coordenação pedagógica da escola e de um membro da supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

II - No primeiro ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos os educandos que tenham, ou não, frequentado o último nível da educação infantil e que completarem 7 anos de idade até o último dia do mês de fevereiro. Os educandos poderão avançar para o 2º ano, mediante avaliação feita pela escola, conforme está previsto no artigo 24, V, C, LDBN nº 9394/96.

Art. 3º - Fica garantido o Ensino Fundamental de 8 anos de duração para os educandos que o iniciaram até o ano de 2006.

Parágrafo Único - O aluno que está frequentando o ensino fundamental de 8 anos de duração e que for transferido ou reprovado permanecerá no ensino fundamental de oito anos até a extinção da oferta. À medida que for extinta a oferta do ensino fundamental de oito anos de duração, esse aluno passará a cursar o ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração. O estabelecimento de ensino deve, então, localizar este aluno em sua organização curricular de acordo com os conhecimentos, habilidades e competências adquiridas, o estágio de desenvolvimento, o Plano de Estudos e a Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados serão considerados credenciados e autorizados para ofertar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, conforme quadro abaixo: Ensino Fundamental de 8 anos de duração, conforme quadro abaixo:

Ensino Fundamental de 8 anos	Ensino Fundamental de 9 anos
1ª a 4ª série	1º ao 5º ano
1ª a 5ª série	1º ao 6º ano
1ª a 6ª série	1º ao 7º ano
1ª a 7ª série	1º ao 8º ano
1ª a 8ª série	1º ao 9º ano

Art. 5º - O Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e Plano de Estudos deverão ser elaborados para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, vigorando em concomitância com os respectivos documentos do Ensino Fundamental de oito anos.

Parágrafo Primeiro - Na Proposta Pedagógica deve constar, para o primeiro ano do Ensino Fundamental, o processo de aprendizagem que privilegie o lúdico, respeite a unicidade, a lógica e permita um aprendizado de construção e reconstrução do conhecimento, num ambiente alfabetizador, adequado à faixa etária atendida.

Parágrafo Segundo - Do primeiro para o segundo ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos não haverá retenção do educando.

Parágrafo Terceiro - A avaliação deverá estar em conformidade com os objetivos do Plano de Estudos da escola e expressa através de parecer descritivo da Educação Infantil até o quinto ano, considerando todos os aspectos do desenvolvimento do educando. E do sexto ao nono ano por pontos, numa escala de zero a cem, segundo Regimento Escolar.

Art. 6º - Cabe ao órgão Administrativo do Sistema promover as alterações necessárias à ampliação de oferta de vagas para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade.

Art. 7º - As salas de aula devem ser em número suficiente para atender o alunado, obedecendo à proporção de 1,20 m<sup>2</sup> por aluno para a organização das turmas. Deve-se levar em conta o Projeto Pedagógico, as modalidades que oferta e a localização da escola, observando-se o número máximo de alunos por turma:

Ensino Fundamental								
Anos Iniciais					Anos Finais			
1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º
20	20	20	25	25	30	30	30	30

Parágrafo único: conforme a disponibilidade da mantenedora, nos próximos cinco anos, estando no aguardo da homologação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, será admitido um número superior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Ao aluno portador de necessidades especiais, será assegurada a matrícula aos 6 anos de idade, devendo seu representante legal informar, no ato da mesma, qual é a deficiência do educando, para que possa ser verificada a possibilidade de adequação ao mesmo naquele estabelecimento de ensino ou, se necessário, ser encaminhado para outra escola que possua instalações adequadas.

Parágrafo Único: Quando atendida criança portadora de necessidades especiais, faz-se necessária a redução do número de crianças por turma, de modo a tornar viável o atendimento em todos os aspectos do desenvolvimento da criança nos primeiros anos da Educação Básica.

Art. 9º - Deve a escola informar, previamente, a respeito dos alunos com excesso de faltas aos Conselhos Tutelares do município, ao Juiz competente da Comarca e ao Ministério Público. ( Art. 12 - alterado pela Lei Federal nº 10.287, de 20 de setembro de 2001).

Art10º - O corpo docente, conforme os artigos 62 e 67 da LDBN 9.394/96, deve ter formação de nível superior, admitindo como formação mínima a obtida em nível médio para o exercício nos anos iniciais devendo haver aperfeiçoamento constante, licenciamento periódico remunerado e programas de educação continuada para os profissionais da educação em todos os níveis.

Art. 11º - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, encaminhar alterações que se façam necessárias ao Plano Municipal de Educação, atendendo aos novos dispositivos da LDBN 9394/96.

Art. 12º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Muitos Capões, 03 de Março de 2008.

Aprovado por unanimidade em sessão plenária ordinária realizada no dia 03 de Março de 2008.



Luciana Benedet de Santo  
Presidente do CME

Homologado Pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto em 03 de março de 2008.



Tânia Maria de Oliveira Pinto  
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Juventude

Registre-se e publique-se.